



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.900378/2013-92
Recurso Voluntário
Resolução nº 3001-000.532 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2022
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente M.J. NOVAES DE LIMA & CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto condutor.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João José Schini Norbiato, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

O processo em epígrafe trata da controvérsia instaurada a partir da expedição do DESPACHO DECISÓRIO nº 052510830 (DD - fls. 215/219), proferido em 06/06/2013, em resposta ao Pedido de Ressarcimento (PER) nº 06052.94748.230113.1.5.17-0500 (fls. 160/172), que fora transmitido em 23/01/2013, no qual a Recorrente solicita o ressarcimento de crédito do **REINTEGRA**, referente ao 2º Trimestre do ano-calendário de 2012, no montante de **R\$ 89.549,59**.

Ao analisar as informações prestadas no PER e confrontá-las com os dados disponíveis nos sistemas da Receita Federal, a unidade de origem reconheceu a existência de direito creditório no valor de **R\$ 76.067,95**, o que resultou na homologação total dos pedidos de compensação (DCOMP) nºs 00189.26149.290812.1.3.17-6180 (fls. 203/206) e 25733.54523.130912.1.7.17-1001 (fls. 195/198), na homologação parcial da DCOMP nº 20654.57519.091012.1.7.17-6477 (fls. 199/202) e na não homologação das DCOMPs nºs

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.532 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10280.900378/2013-92

16768.21858.260313.1.3.17-0012 (fls. 211/214) e 40888.36484.091012.1.3.17-6041 (fls. 207/210).

De acordo com o DD, o não reconhecimento de parcela do direito creditório pleiteado se deve ao fato de que no PER foi indicada Nota Fiscal que não se relaciona à Declaração de Exportação informada no pedido. Abaixo segue transcrito o detalhamento da inconsistência conforme consta no DD:

Inconsistências apuradas

No curso da análise do PER/DCOMP, foram apuradas as seguintes inconsistências:

Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta

Nas Declarações de Exportação representativas de operação de exportação direta são relacionadas em campo específico os números das Notas Fiscais de saída correspondentes aos produtos exportados. A Nota Fiscal não está relacionada no campo específico na Declaração de Exportação vinculada no PER/DCOMP.

Relação de Notas Fiscais, Declarações de Exportação e Registros de Exportação com inconsistências apuradas

No quadro abaixo estão identificadas as inconsistências apuradas em relação às Notas Fiscais, Declarações de Exportação e Registros de Exportação indicados no PER/DCOMP. Em razão das inconsistências apuradas, as Notas Fiscais a seguir relacionadas não foram consideradas hábeis para comprovação do direito ao crédito e, portanto, foram desconsideradas, no todo ou em parte, na composição da base de cálculo do direito creditório.

Nr. Ordem	Dados da Nota Fiscal			Dados da Exportação			Inconsistências Apuradas
	CNPJ do Estabelecimento Emitente	Número da Nota Fiscal	Data de Saída da Nota Fiscal Eletrônica	Declaração de Exportação	Registro de Exportação	Declaração Simplificada de Exportação	
1	04.333.952/0001-88	3246	15/06/2012	2120590143/4	12/5699544-001	-	M

Legenda dos códigos das inconsistências apuradas:

M - Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta

Inconformada com esta decisão, a ora Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 223/224) na qual aduz alguns equívocos no preenchimento do PER que teriam levado ao reconhecimento de direito creditório menor do que teria direito. Conforme consta no relatório da r. decisão da câmara baixa, cujo trecho, com a devida vênia, reproduzo a seguir, a Recorrente informou ter cometido os seguintes erros no preenchimento do pedido:

1) Nota Fiscal nº 3296 (Fatura 55/2012): “Foi solicitado o valor de R\$163.57257 referentes a NCM 4205.0000, constante da RE 12/5760274-001. O restante do valor da Nota Fiscal, correspondente à NCM 4115.1000 correspondente a RE 12/5760274-002. O equívoco foi informar a RE da parte não solicitada, ou seja, ao invés de ser preenchida a solicitação com a RE 12/5760274-001 foi informada a RE 12/5760274-002.”

2) Nota Fiscal nº 3044 (Fatura 40/2012): “Foi solicitado o valor total da Nota Fiscal assim distribuído: o valor de R\$90.591,14, referente à NCM 4205.0000 e finalizando o valor de R\$ 79.448,47 referente à NCM 4115.1000. O equívoco foi ter sido informado apenas a RE 12/5569321-002 (NCM 4115.1000), ficando de fora a RE 12/5569321-001 (NCM 4205.0000).”

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.532 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10280.900378/2013-92

3) Nota Fiscal nº 3246 (Fatura 52/2012): “Foi solicitado o valor total da Nota Fiscal de R\$195.225,03 referente ao NCM 4205.0000 e RE 12/5727867-001 e DDE 2120620968/2. Na ocasião foi preenchido a solicitação de forma equivocada informando a RE 12/5699544-001 e DDE 2120590143/4.”

Ao decidir acerca da manifestação de inconformidade (acórdão nº **104-001.688**, às fls. 287/293), a **8ª TURMA DA DRJ04 (Recife/PE)**, julgou-a improcedente, por unanimidade de votos, não reconhecendo o direito creditório pleiteado. O seguintes excertos do r. *decisum* demonstram bem as razões do colegiado a quo:

Cabe aqui assinalar preambularmente que os contornos e limites desta lide se pautam pelo Despacho Decisório de nº 052510830, de 06/06/2013 e referente ao PER/DCOMP de nº 06052.94748.230113.1.5.17-0500 e os fatos e fundamentos elencados na manifestação de inconformidade que se contrapõem àquela decisão do Fisco.

Nos termos do referido Despacho Decisório de nº 052510830 (fls.215/219), observamos que a inconsistência na apuração do direito creditório se deu em relação ao conjunto documental (vide fl.216) composto pela Nota Fiscal nº 3246, de 15/06/2012; Registro de Exportação (RE) de nº 12/ 5699544-001 e Declaração de Exportação (DE) de nº 2120590143/4

[...]

Nesta toada, observa-se que as alegações concernentes às Notas Fiscais de nº 3296 (menção aos REs 12/5760274-001 e 12/5760274-002) e de nº 3044 (alusão aos REs 12/5569321-001 e 12/5569321-002) não guardam pertinência para com a inconsistência/divergência elencada no Despacho Decisório *sub examine*. Com efeito, tais notas foram mencionadas no Despacho Decisório de nº 040400911, de 13/11/2012 (fls.157/158), do qual o contribuinte foi intimado via postal em 27/11/2012 por meio do Aviso de Recebimento de fl.159 e, desta forma, um teria prazo de até trinta dias previsto na legislação para se opor a tal ato, após o que se firma a preclusão de tal faculdade.

Remanescem, desta forma, apenas os argumentos vertidos nas seguintes linhas quanto à Nota Fiscal nº 3246: “Foi solicitado o valor total da Nota Fiscal de R\$195.225,03 referente ao NCM 4205.0000 e RE 12/5727867-001 e DDE 2120620968/2. Na ocasião foi preenchido a solicitação de forma equivocada informando a RE 12/5699544-001 e DDE 2120590143/4.”

Cumpre aqui mencionar que o manifestante/impugnante deve expor em sua peça de irresignação, de forma clara, coerente e objetiva, as razões de fato e de direito em que se fundam suas pretensões, de forma a permitir uma plena compreensão de tais argumentos por parte dos julgadores.

Em prosseguimento, do que se extrai do texto vertido na peça de inconformidade, entendemos que o valor total da nota, referente à NCM 4205.00.00, teria sido solicitada pelo RE de nº 12/5727867-001 e DE de nº 2120620968/2, sendo que a solicitação anterior envolvendo a nota fiscal em epígrafe teria sido erroneamente feita por meio do RE de nº 12/5699544-001 e da DE de nº 2120590143/4

Como já visto acima, tal Nota Fiscal de nº 3246 de fato já foi informada em vários PER/DCOMPS como relacionada ao RE de nº 12/5727867-001 e à DE de nº 2120620968/2 (PER/DCOMP nº 19614.66111.160812.1.1.17-0680; nº 06863.75424.160812.1.5.17-1201 e nº 17376.61777.121212.1.5.17-5699), numa pluralidade de ocorrências pretéritas, até o estabelecimento no PER/DCOMP de nº 06052.94748.230113.1.5.17-0500, objeto desta lide, quando então mudou e foi atrelada ao RE de nº 12/5699544-001 e à DE de nº 2120590143/4, no seu valor integral de R\$ 195.225,03 (fls.183/184). **Esse RE e essa DE são exatamente aqueles que a manifestante apontam como erroneamente informados.**

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.532 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10280.900378/2013-92

Ora, se o crédito já foi designado ao RE de nº 12/5727867-001 e à DE de nº 2120620968/2 anteriormente e, como afirma o próprio manifestante, “*foi preenchido a solicitação de forma equivocada informando a RE 12/5699544-001 e DDE 2120590143/4*”, precisamente os documentos relacionados no PER/DCOMP em análise, tal situação apenas se presta a corroborar com a rejeição do pleito creditório em apreço.

Destarte, temos que não prospera a manifestação de inconformidade protocolada.

Inconformada com a decisão do colegiado a quo, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário (fls. 310/311), em que argumenta o seguinte:

1- Foi solicitado um PER no valor de R\$ 89.549,59 adquirido via efetivação de venda através das emissões de notas fiscais emitidas e LANÇADAS conforme planilha abaixo:

[...]

2- Ocorre, que a Nota Fiscal 3246 teve o preenchimento errado no RE (Registro de Exportação) e DE (Declaração de Exportação) por ocasião do pedido de homologação do crédito, onde foi informado o RE 12/5699544-001 enquanto que o correto seria **12/5727867-001**, bem como foi informado incorretamente a DE 2120590143/4 enquanto que a correta seria **2120620968/2**.

[...]

Ante ao exposto, e considerando que os erros foram apenas de digitação e que por ocasião da primeiro julgamento da manifestação de inconformidade apresentada, acreditamos que a causa do INDEFERIMENTO tenha sido a falta de justificativa mais bem elaborada e com maior clareza, dessa vez apresentada de forma mais didática e clara, demonstrando totalmente a existência do crédito, não tendo havido qualquer má fé ou qualquer prática dolosa ao fisco, vimos através desta requerer tempestivamente, via RECURSO VOLUNTÁRIO a reanálise da compensação do crédito, com o DEFERIMENTO INTEGRAL das compensações efetuadas.

Depois disso, o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

Não obstante o recurso seja tempestivo, ele deve ser conhecido apenas parcialmente, dadas as razões a seguir expostas.

2.1. Do direito creditório relacionado às Notas Fiscais nº 3044 e 3296

Preambularmente, cumpre dizer que a diferença entre o valor do crédito pleiteado no PER nº 06052.94748.230113.1.5.17-0500 (R\$ 89.549,59) e valor do crédito reconhecido no despacho decisório (R\$ 76.067,95) é de R\$ 13.481,64. Analisando-se o PER, o despacho decisório e os argumentos trazidos pela ora Recorrente em sua manifestação de inconformidade, constata-se que essa diferença refere-se ao direito creditório pleiteado em relação às notas fiscais 3044 (fls. 171/172), 3296 (fls. 187/188) e 3246 (fls. 183/184):

- No caso da NF 3044, o crédito foi reconhecido parcialmente. De acordo com o PER, o crédito seria de R\$ 5.101,19 (R\$ 170.039,61 x 3%). No entanto, foi reconhecido no DD um crédito de R\$ 2.383,45 (fls. 216). Uma diferença de R\$ 2.717,73;
- Quanto à NF 3296, não houve reconhecimento de crédito. De acordo com o PER, o crédito seria de R\$ 4.907,18 (R\$ 163.572,57 x 3%);
- Em relação à NF 3246, também não foi reconhecido direito creditório. De acordo o PER, o crédito seria de R\$ 5.856,75 (R\$ 195.225,03 x 3%).

Somando-se essas diferenças, chega-se à diferença total (de R\$ 13.481,64) entre o pedido de ressarcimento contido no PER nº 06052.94748.230113.1.5.17-0500 e o valor do direito creditório deferido no DD nº 052510830 (fls. 215).

Quanto à NF nº 3246 trataremos no item seguinte deste voto. Já as notas 3044 e 3296, conforme apontado na r. decisão de piso, nem mesmo chegaram a ser objeto do DD nº 052510830. Conforme destacado pelo colegiado a quo, as divergência envolvendo esses documentos fiscais já tinham sido abordadas no TERMO DE INTIMAÇÃO nº 040400911 (às fls. 157/158), de 16/08/2012, que alertava para a existência de inconformidades em relação a elas. Vejamos:

Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal

Produto (identificado pelo código NCM) discriminado no Registro de Exportação que não consta entre os relacionados na Nota Fiscal indicada no PER/DCOMP

Dados da Nota Fiscal			Registro de Exportação	
CNPJ do Estabelecimento Emitente	Número da Nota Fiscal	Data de Saída da Nota Fiscal Eletrônica	Número do Registro de Exportação	NCM do Registro de Exportação
04.333.952/0001-88	3044	10/05/2012	12/5569321-002	4115.10.00
04.333.952/0001-88	3296	22/06/2012	12/5760274-002	4115.10.00

Fl. 6 da Resolução n.º 3001-000.532 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10280.900378/2013-92

Todavia, apesar das inúmeras retificações do PER realizadas pela Recorrente após a ciência da intimação (vide histórico às fls. 219), as informações acerca dos REs vinculados a essas duas NFS mantiveram-se as mesmas. Além disso, nas razões de Recurso Voluntário, a ora Recorrente nem mesmo chega a abordar especificamente essas notas, restringindo-se à tratar de um eventual erro apenas quantos às informações atinentes à NF 3246.

Assim, em relação a este ponto não foi estabelecida dialeticidade entre as razões de decidir em primeira instância e as razões que seriam contrárias a elas. Nesse sentido, vale citar o disposto nos arts. 16, III, e 17 do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - (...)

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

(...)

Desta feita, entendo estar precluso eventual direito que tenha por base esses documentos, seja porque o assunto já havia sido tratado anteriormente através de intimação para correção de eventuais erros, seja porque a Recorrente não ataca os fundamentos da decisão de primeira instância.

3. Do Mérito

3.1. Do Reintegra

O Reintegra é o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras instituído pela Medida Provisória Nº 540 de 02 de agosto de 2011, que fora posteriormente convertida **na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011**.

De acordo com art. 1º da referida lei, o objetivo do regime é possibilitar que as pessoas jurídicas (PJ) reintegrem **valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção**. Assim, nos termos do que dispõe o art. 2º, caput, desta lei, a PJ produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá **apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção**.

Por força do § 4º do art. 2º, a PJ beneficiária do regime poderá utilizar o valor apurado para efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, **observada a legislação específica aplicável à matéria**, ou solicitar seu ressarcimento em espécie, **nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil**.

Fl. 7 da Resolução n.º 3001-000.532 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10280.900378/2013-92

Regulamentando o Reintegra, o Decreto nº 7.633, de 1º de dezembro de 2011, estabelece que:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, instituído pela Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, e que tem por objetivo reintegrar valores referentes a custos tributários residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do REINTEGRA, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação dos bens manufaturados classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI constantes do Anexo a este Decreto poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação do percentual de três por cento sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

Art. 3º A pessoa jurídica somente poderá utilizar o valor apurado no REINTEGRA para, a seu critério:

I - solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.

[...]

Art. 7º O pedido de ressarcimento ou a declaração de compensação somente poderão ser transmitidos após:

I - o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação; e

II - a averbação do embarque.

[...]

Art. 9º O REINTEGRA será aplicado às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2013. (Redação dada pelo Decreto nº 8.073, de 2013)

Art. 10. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, no âmbito de suas competências, poderão disciplinar o disposto neste Decreto. (grifo nosso)

A disciplina a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil (de que trata o art. 10 do Decreto nº 7.633, de 1º de dezembro de 2011), num primeiro momento se deu pela da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008 e, posteriormente, pela Instrução Normativa RFB nº 1300, de 20 de novembro de 2012. Ambas as INs estabelecem o regramento quanto ao ressarcimento dos créditos do regime. Acerca das regras para o pedido de ressarcimento, a IN nº 900/2008 dispõe o seguinte:

Art. 29-C. O pedido de ressarcimento do Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário "Pedido de Restituição ou Ressarcimento" constante

Fl. 8 da Resolução n.º 3001-000.532 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10280.900378/2013-92

do Anexo I, acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011)

§ 1º O crédito do Reintegra somente poderá ser apurado a partir de 1º de dezembro de 2011. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011)

§ 2º O pedido de ressarcimento do Reintegra somente poderá ser transmitido após: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011)

I - o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011)

II - a averbação do embarque. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011)

§ 3º Cada pedido de ressarcimento deverá: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011)

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011)

II - ser efetuado pelo valor total do crédito apurado no período. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011)

§ 4º Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda do produtor. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011)

§ 5º É vedado o ressarcimento do crédito relativo a operações de exportação cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo administrativo ou judicial. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011)

§ 6º Ao requerer o ressarcimento, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que o crédito pleiteado não se encontra na situação mencionada no § 5º. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011)

§ 7º O pedido de ressarcimento poderá ser solicitado no prazo de 5 (cinco) anos contados do encerramento do trimestre-calendário ou da data de averbação de embarque, o que ocorrer por último. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011)

§ 8º A declaração de compensação deverá ser precedida de pedido de ressarcimento. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011)

§ 9º O Reintegra aplicar-se-á às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2012. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011)

Essas regras se mantiveram praticamente as mesmas com o advento da Instrução Normativa RFB nº 1300, de 20 de novembro de 2012:

Art. 35. O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, acompanhado de

Fl. 9 da Resolução n.º 3001-000.532 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10280.900378/2013-92

documentação comprobatória do direito creditório. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1529, de 18 de dezembro de 2014)

§ 1º O crédito relativo ao Reintegra poderá ser apurado somente a partir de 1º de dezembro de 2011. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1529, de 18 de dezembro de 2014)

§ 2º O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra poderá ser transmitido somente depois: (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1529, de 18 de dezembro de 2014)

I - do encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação; e (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1529, de 18 de dezembro de 2014)

II - da averbação do embarque. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1529, de 18 de dezembro de 2014)

§ 3º Cada pedido de ressarcimento deverá: (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1529, de 18 de dezembro de 2014)

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1529, de 18 de dezembro de 2014)

II - ser efetuado pelo valor total do crédito apurado no período. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1529, de 18 de dezembro de 2014)

§ 4º Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda do produtor. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1529, de 18 de dezembro de 2014)

§ 5º É vedado o ressarcimento do crédito relativo a operações de exportação cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo administrativo ou judicial. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1529, de 18 de dezembro de 2014)

§ 6º Ao requerer o ressarcimento, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que o crédito pleiteado não se encontra na situação mencionada no § 5º. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1529, de 18 de dezembro de 2014)

§ 7º O pedido de ressarcimento poderá ser solicitado no prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento do trimestre calendário ou da data de averbação de embarque, o que ocorrer por último. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1529, de 18 de dezembro de 2014)

§ 8º A declaração de compensação deverá ser precedida de pedido de ressarcimento. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1529, de 18 de dezembro de 2014)

§ 9º O Reintegra será aplicado às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2012.

(grifo nosso)

3.2. Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta

O Despacho Decisório (DD) nº 052510830 (fls. 215/219) indeferiu parcela do direito creditório pleiteado no PER nº 06052.94748.230113.1.5.17-0500 (fls. 160/202),

Fl. 10 da Resolução n.º 3001-000.532 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10280.900378/2013-92

indicando a existência da inconsistência que dá nome ao título deste item do presente voto. Conforme trecho do despacho decisório reproduzido no relatório desse acórdão, o reconhecimento parcial do crédito se deve a inconsistências relacionadas a NF nº 3246. De acordo com o DD, o não reconhecimento de parcela do direito creditório pleiteado se deve ao fato de que no PER foi indicada Nota Fiscal que não se relaciona à Declaração de Exportação informada no pedido.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente aduz que a inconsistência deve-se a um erro de preenchimento do pedido de ressarcimento, pois, por ocasião do preenchimento do PER nº 06052.94748.230113.1.5.17-0500, foi informado que a NF nº 3246 teria relação com a Declaração de Exportação (DE) nº 2120590143/4 e o Registro de Exportação (RE) 12/5699544-001, quando o correto seria a **DE nº 2120620968/2** e o RE nº **12/5727867-001**.

A princípio isso representaria um erro de preenchimento a demandar a retificação do PER. Nesse ponto, é preciso evidenciar que, a rigor, a competência dos órgãos de julgamento administrativo encontra-se adstrita ao reconhecimento ou não do direito creditório veiculado no PER/DCOMP apresentado pelo contribuinte. Em outras palavras, o rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972 (que surge a partir da manifestação de inconformidade) não prevê a possibilidade de cancelamento ou da retificação de informações prestadas pelos contribuinte em PER/DCOMP em virtude de erro no seu preenchimento.

Logo, o que é submetido à apreciação dos órgãos julgadores está diretamente relacionado ao que fora informado no PER/DCOMP. Assim, equívocos e/ou inexatidões nos registros dos débitos/créditos informados nesses pedidos/declarações são, quando assim constatados, em regra, objeto de revisão por parte da unidade de origem que jurisdiciona o contribuinte, pois ela, além de legalmente competente, é quem detém todo o arcabouço de informações e sistemas informatizados necessários à investigação e solução adequada.

Todavia, em casos excepcionais, pode o julgador, **comprovada** a existência de erro material no preenchimento do PER/DCOMP, **reconhecer a pertinência do direito creditório**. Nesses casos, normalmente, o que se observa são pequenos erros de digitação ou patentes omissões, cuja correção não implica alteração da essência do pedido. São situações nas quais as informações contidas no pedido já indicam corretamente a origem do crédito e o período a que se refere, mas, devido a pequenos erros de preenchimento, não foi possível a constatação da existência do crédito pelo Sistema de Controle de Crédito (SCC).

Posto isso, analisando as razões de recurso, juntamente com as provas documentais apresentadas (fls. 320/330), sou levado a concluir que, *in casu*, há fortes indícios da ocorrência de um erro de preenchimento do PER, quando da prestação das informações relacionada à NF nº 3246, e que esse erro enquadra-se na categoria de erro material. Vejamos:

Analisando o PER nº 06052.94748.230113.1.5.17-0500, constata-se que, de fato, na Ficha Declaração de Exportação (fls. 184), referente à nota fiscal nº 3246, foram informados o Registro de Exportação (RE) 12/5699544-001 e a Declaração de Exportação (DE) nº 2120590143/4. Constata-se também que esse mesmo RE e essa mesma DE foram relacionados com outra NF (a de número 3205 – fls. 182) e que o direito creditório relativo a ela foi reconhecido no despacho decisórios (fls. 217).

Fl. 11 da Resolução n.º 3001-000.532 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10280.900378/2013-92

Ademais, perscrutando os documentos apresentados, confirma-se que a NF nº 3246 (fls. 320), CFOP (7101), é documento de instrução do despacho de exportação nº 2120620968/2 (fls. 322/323), o qual, por sua vez, está vinculado unicamente ao RE 12/5727867-001 (fls. 324/325), corroborando a informação contida no Recurso Voluntário.

Diante desse cenário, entendo haver indícios da existência do direito creditório pleiteado, razão pela qual, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, julgo ser prudente baixar o presente processo em diligência para que a unidade de origem (DRF BELÉM):

- 1) confirme se a nota fiscal nº 3246 indicada no PER nº 06052.94748.230113.1.5.17-0500, de fato instruiu a Declaração de Exportação nº 2120620968/2 e o Registro de Exportação nº 12/5727867-001;
- 2) verifique se existe algum outro impedimento, além do que consta no despacho decisório, ao reconhecimento do direito creditório relacionado a essa nota fiscal;
- 3) caso necessário, intime a Recorrente a apresentar novos elementos que se julgar relevantes;
- 4) efetue quaisquer outras verificações ou junte documentos que julgar necessários para esclarecer a questão posta;
- 5) elabore relatório conclusivo sobre os fatos apurados em diligência;
- 6) encerrada a instrução processual, intime a Recorrente para, caso deseje, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

Conclusão

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos do voto.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato